



Número: **0037073-34.2008.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **05/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
SERVI SAN LTDA (APELADO)	OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4611747	07/03/2021 12:43	Acórdão	Acórdão
4556936	07/03/2021 12:43	Relatório	Relatório
4556940	07/03/2021 12:43	Voto do Magistrado	Voto
4556948	07/03/2021 12:43	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0037073-34.2008.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: SERVI SAN LTDA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADA. MÉRITO. DÉBITO CONTRAÍDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO POR MEIO DE DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO DO APELADO. PRESENÇA DE DUPLICATA SEM ACEITE, PROTESTO DO TÍTULO E COMPROVANTE DE ENTREGA. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULOS REVESTIDOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. DEMONSTRADO QUE HOUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HÁ OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.**

1-Preliminar de carência de interesse processual. Observa-se que a alegação de ausência de interesse de agir sob o argumento de que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, confunde-se com o mérito da questão, pelo que resta **prejudicada a análise da preliminar.**



2- **Mérito.** A questão em análise consiste em verificar a sentença de rejeição dos Embargos à Execução, sob a argumentação do Apelante de inexistência de título executivo.

3-O Apelante alega que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, aduzindo que o que se encontra nos autos é uma nota fiscal de serviços extras sem a devida comprovação da efetiva execução do serviço, sem contrato que a respalde e sem o aceite na nota fiscal, enfatizando que a execução embargada carece de título executivo.

4-Da análise dos autos, observa-se a presença a duplicata emitida Apelada, do instrumento de protesto, bem como, da respectiva nota fiscal nº 2976 referente à prestação dos serviços, que totaliza o valor de R\$ 7.323,28, com o respectivo comprovante de entrega (Id 22238290 - Pág. 41/46, do processo de execução nº 0022379-60.2008.8.14.0301-PJE), cabendo registrar que o ônus de impugnar a assinatura que comprova a entrega do serviço, cabe ao devedor, do qual não se desincumbiu.

5-Com efeito, a tese do Apelante não se sustenta, uma vez que a duplicata sem aceite é título executivo, desde que o credor proceda ao protesto e comprove a entrega e o recebimento das mercadorias, sendo neste sentido o entendimento pacífico do STJ.

6-Comprovado por meio dos documentos a prestação de serviço, que negar o pagamento destas seria cancelar o enriquecimento ilícito.

7-Impende destacar que, em havendo possíveis irregularidades quanto às contratações, poderá ser apurada em ação própria, não sendo esta a via para tal, até porque sequer foram carreados aos autos qualquer elemento que possibilite chegar a esta conclusão, tendo a Apelante limitado-se a alegar. Precedentes.

8- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 4ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 de fevereiro a 1º de março de 2021.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0037073-34.2008.8.14.0301-PJE) interposta por ESTADO DO PARÁ contra SERV-SAN LTDA, diante da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém-PA, nos autos dos Embargos à Execução oposto pelo Apelante.

O Juízo proferiu sentença julgando improcedentes os Embargos de Execução, com a seguinte conclusão (Id 4261087):

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos para determinar ao Estado do Pará o pagamento ao exequente do valor de R\$ 7.323,28 (sete mil trezentos e vinte três reais e vinte oito centavos) acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados do vencimento da obrigação (25/10/2004) e correção monetária pelo IPCA contados também do vencimento da obrigação. Isento a parte embargante do pagamento das custas, condenando-a, no entanto, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Belém, 19 de novembro de 2014. (...) – Grifo nosso

Em razões recursais (Id 4261088), o Estado Apelante sustenta, em síntese, carência de interesse processual sob a alegação de que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas. Aduz que o fato do contrato ter sido firmado entre as partes em 2005, não poderia ensejar cobrança referente a serviços prestados no ano de 2004.

Alega que o que se encontra nos autos é uma nota fiscal de serviços extras sem a devida comprovação da efetiva execução do serviço, sem contrato que a respalde e sem o aceite na nota fiscal, enfatizando que a execução embargada carece de título executivo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, para acolher a preliminar, extinguindo o feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que os juros incidam no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação válida ocorrida em 25.09.2008.

O Apelado apresentou contrarrazões (Id 4261089), refutando as teses do apelo e requerendo o seu não provimento.



Coube-me a relatoria por distribuição.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO, passando a apreciá-los.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Observa-se que a alegação de ausência de interesse de agir sob o argumento de que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, confunde-se com o mérito da questão, pelo que resta prejudicada a análise da preliminar.

MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar a sentença de rejeição dos Embargos à Execução, sob a argumentação do Apelante de inexistência de título executivo.

O Apelante alega que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, aduzindo que o que se encontra nos autos é uma nota fiscal de serviços extras sem a devida comprovação da efetiva execução do serviço, sem contrato que a respalde e sem o aceite na nota fiscal, enfatizando que a execução embargada carece de título executivo.

Da análise dos autos, observa-se a presença a duplicata emitida Apelada, do instrumento de protesto, bem como, da respectiva nota fiscal nº 2976 referente à prestação dos serviços, que totaliza o valor de R\$ 7.323,28, com o respectivo comprovante de entrega (Id 22238290 - Pág. 41/46, do processo de execução nº 0022379-60.2008.8.14.0301-PJE), cabendo registrar que o ônus de impugnar a assinatura que comprova a entrega do serviço, cabe ao devedor, do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a tese do Apelante não se sustenta, uma vez que a duplicata sem aceite é título executivo, desde que o credor proceda ao protesto e comprove a entrega e o recebimento das mercadorias, sendo neste sentido o entendimento pacífico do STJ, senão vejamos:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A orientação adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. No tocante a ausência de assinatura da duplicata, elucidou a Corte Estadual que, "embora não se tenha juntado aos autos a procuração que outorgava poderes para tal assinatura no momento da propositura da execução, constata-se que o instrumento público de procuração foi acostado aos autos (fls. 171/172 - TJ), sendo datado de 04.06.2008, ou seja, anterior à emissão da duplicata. Portanto, referida questão resta suprida na medida em que foi acostado aos autos a procuração que lhe conferia poderes para tanto". Esses fundamentos não foram refutados nas razões do especial ou do agravo regimental, situação que atrai o óbice descrito no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 745067 PR 2015/0171780-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2016) – Grifo nosso

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiárias. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. 2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 257.595/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 30/3/2009) – Grifo nosso

No que tange ao argumento de que não há comprovação de existência de contrato a ensejar a duplicata, vê-se que não há como amparar a alegação, pois há de ser observado que ficou comprovado por meio dos documentos a prestação de serviço, de forma que negar o pagamento destas seria cancelar o enriquecimento ilícito.

Impende destacar que, em havendo possíveis irregularidades quanto às contratações, poderá ser apurada em ação própria, não sendo esta a via para tal, até porque sequer foram carreados aos autos qualquer elemento que possibilite chegar a esta conclusão, tendo a Apelante limitado-se a alegar.



Neste sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - CHEQUE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - PARTES QUE EXPRESSAMENTE AFIRMARAM NÃO TER MAIS PROVAS A PRODUZIR - PRECLUSÃO - NULIDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA - NOTAS DE EMPENHO ASSINADAS NA ORDEM DE PAGAMENTO ; COMPETÊNCIA DO ORDENADOR DOS PAGAMENTOS NÃO DESCONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO ; AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A NÃO REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES AO VALOR EXECUTADO CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS - MUNICÍPIO EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - EMBARGOS IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. "Em favor dos títulos de crédito milita presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, desde que revestidos dos requisitos legais. Somente prova cabal e inequívoca em contrário poderá ilidir aquela presunção, sob pena de subversão dos princípios que disciplinam a obrigação cambial' (AC nº 16.469, Des. Aluizio Blasi)." (AC n. , Rel. Des. Newton Trisotto, j. 10.12.08). "Da exegese da Lei n. 4.320/64, denota-se que a ordem de pagamento é um ato administrativo que determina a satisfação da dívida, devidamente empenhada, e pressupõe a liquidação da despesa pelo Administrador Público, ou seja, a efetiva conferência da qualidade e conformidade dos serviços prestados com o contrato e com a nota de empenho. Logo, presume-se, juris tantum, que a avaliação foi realizada quando da elaboração da ordem de pagamento, a teor do art. 62 do referido diploma legal." (AC n. , de Sombrio, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 6.4.2006) "Comprovadas a prestação de serviços e o fornecimento das mercadorias, ainda que não tenha havido licitação, contrato ou empenho, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento dos respectivos valores, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do trabalho e dos bens de outrem, sendo irrelevante o fato de o compromisso ser originário da administração anterior (...)." (AC n. , rel. Des. Subst. Jaime Ramos, de Catanduvas). (TJ-SC - AC: 706773 SC 2008.070677-3, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/04/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Balneário Piçarras) – Grifo nosso

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - AFASTADAS A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STJ - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO - SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO PROVIDO. Afastadas a preliminar de intempestividade das contrarrrazões e a prejudicial de prescrição, no mérito dá-se provimento ao recurso, pois a ausência de processo licitatório para a contratação não elide o pagamento da dívida executada, porque a pretensão de ressarcimento se funda essencialmente na nota de empenho. A nota de empenho guarda força jurídica de superar possível irregularidade e até ilegalidade administrativa, em razão dos significativos prejuízos oriundos de sua anulação embasada em rigorismo técnico, diante da realidade jurídica concretamente construída, sob pena de enriquecimento ilícito pelo inadimplemento de serviços efetivamente



prestados à administração. (Ap 41959/2009, DES. MÁRCIO VIDAL, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/11/2009, Publicado no DJE 23/11/2009)

(TJ-MT - APL: 00419595620098110000 41959/2009, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/11/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2009) – Grifo nosso

Com efeito, não merece reforma a sentença apelada quanto ao ponto.

Não há reexame necessário em razão do valor da condenação.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo os demais termos da sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

Belém, 01/03/2021



Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0037073-34.2008.8.14.0301-PJE) interposta por ESTADO DO PARÁ contra SERV-SAN LTDA, diante da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém-PA, nos autos dos Embargos à Execução oposto pelo Apelante.

O Juízo proferiu sentença julgando improcedentes os Embargos de Execução, com a seguinte conclusão (Id 4261087):

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos para determinar ao Estado do Pará o pagamento ao exequente do valor de R\$ 7.323,28 (sete mil trezentos e vinte três reais e vinte oito centavos) acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados do vencimento da obrigação (25/10/2004) e correção monetária pelo IPCA contados também do vencimento da obrigação. Isento a parte embargante do pagamento das custas, condenando-a, no entanto, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Belém, 19 de novembro de 2014. (...) – Grifo nosso

Em razões recursais (Id 4261088), o Estado Apelante sustenta, em síntese, carência de interesse processual sob a alegação de que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas. Aduz que o fato do contrato ter sido firmado entre as partes em 2005, não poderia ensejar cobrança referente a serviços prestados no ano de 2004.

Alega que o que se encontra nos autos é uma nota fiscal de serviços extras sem a devida comprovação da efetiva execução do serviço, sem contrato que a respalde e sem o aceite na nota fiscal, enfatizando que a execução embargada carece de título executivo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, para acolher a preliminar, extinguindo o feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que os juros incidam no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação válida ocorrida em 25.09.2008.

O Apelado apresentou contrarrazões (Id 4261089), refutando as teses do apelo e requerendo o seu não provimento.

Coube-me a relatoria por distribuição.

É o relato do essencial.



À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO, passando a apreciá-los.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Observa-se que a alegação de ausência de interesse de agir sob o argumento de que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, confunde-se com o mérito da questão, pelo que resta prejudicada a análise da preliminar.

MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar a sentença de rejeição dos Embargos à Execução, sob a argumentação do Apelante de inexistência de título executivo.

O Apelante alega que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, aduzindo que o que se encontra nos autos é uma nota fiscal de serviços extras sem a devida comprovação da efetiva execução do serviço, sem contrato que a respalde e sem o aceite na nota fiscal, enfatizando que a execução embargada carece de título executivo.

Da análise dos autos, observa-se a presença a duplicata emitida Apelada, do instrumento de protesto, bem como, da respectiva nota fiscal nº 2976 referente à prestação dos serviços, que totaliza o valor de R\$ 7.323,28, com o respectivo comprovante de entrega (Id 22238290 - Pág. 41/46, do processo de execução nº 0022379-60.2008.8.14.0301-PJE), cabendo registrar que o ônus de impugnar a assinatura que comprova a entrega do serviço, cabe ao devedor, do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a tese do Apelante não se sustenta, uma vez que a duplicata sem aceite é título executivo, desde que o credor proceda ao protesto e comprove a entrega e o recebimento das mercadorias, sendo neste sentido o entendimento pacífico do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A orientação adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a



embasar a execução. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. No tocante a ausência de assinatura da duplicata, elucidou a Corte Estadual que, "embora não se tenha juntado aos autos a procuração que outorgava poderes para tal assinatura no momento da propositura da execução, constata-se que o instrumento público de procuração foi acostado aos autos (fls. 171/172 - TJ), sendo datado de 04.06.2008, ou seja, anterior à emissão da duplicata. Portanto, referida questão resta suprida na medida em que foi acostado aos autos a procuração que lhe conferia poderes para tanto". Esses fundamentos não foram refutados nas razões do especial ou do agravo regimental, situação que atrai o óbice descrito no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 745067 PR 2015/0171780-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2016) – Grifo nosso

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiárias. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. 2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 257.595/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 30/3/2009) – Grifo nosso

No que tange ao argumento de que não há comprovação de existência de contrato a ensejar a duplicata, vê-se que não há como amparar a alegação, pois há de ser observado que ficou comprovado por meio dos documentos a prestação de serviço, de forma que negar o pagamento destas seria cancelar o enriquecimento ilícito.

Impende destacar que, em havendo possíveis irregularidades quanto às contratações, poderá ser apurada em ação própria, não sendo esta a via para tal, até porque sequer foram carreados aos autos qualquer elemento que possibilite chegar a esta conclusão, tendo a Apelante limitado-se a alegar.

Neste sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - CHEQUE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - PARTES QUE EXPRESSAMENTE AFIRMARAM NÃO TER MAIS PROVAS A PRODUZIR - PRECLUSÃO - NULIDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA - NOTAS DE EMPENHO ASSINADAS NA ORDEM DE PAGAMENTO ¿ COMPETÊNCIA DO ORDENADOR DOS PAGAMENTOS NÃO DESCONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO ¿ AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A NÃO REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS



CORRESPONDENTES AO VALOR EXECUTADO CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS - MUNICÍPIO EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - EMBARGOS IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. "Em favor dos títulos de crédito milita presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, desde que revestidos dos requisitos legais. Somente prova cabal e inequívoca em contrário poderá ilidir aquela presunção, sob pena de subversão dos princípios que disciplinam a obrigação cambial' (AC nº 16.469, Des. Aluizio Blasi)." (AC n. , Rel. Des. Newton Trisotto, j. 10.12.08). "Da exegese da Lei n. 4.320/64, denota-se que a ordem de pagamento é um ato administrativo que determina a satisfação da dívida, devidamente empenhada, e pressupõe a liquidação da despesa pelo Administrador Público, ou seja, a efetiva conferência da qualidade e conformidade dos serviços prestados com o contrato e com a nota de empenho. Logo, presume-se, juris tantum, que a avaliação foi realizada quando da elaboração da ordem de pagamento, a teor do art. 62 do referido diploma legal." (AC n. , de Sombrio, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 6.4.2006) "Comprovadas a prestação de serviços e o fornecimento das mercadorias, ainda que não tenha havido licitação, contrato ou empenho, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento dos respectivos valores, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do trabalho e dos bens de outrem, sendo irrelevante o fato de o compromisso ser originário da administração anterior (...)." (AC n. , rel. Des. Subst. Jaime Ramos, de Catanduvas). (TJ-SC - AC: 706773 SC 2008.070677-3, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/04/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Balneário Piçarras) – Grifo nosso

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - AFASTADAS A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STJ - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO - SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO PROVIDO. Afastadas a preliminar de intempestividade das contrarrazões e a prejudicial de prescrição, no mérito dá-se provimento ao recurso, pois a ausência de processo licitatório para a contratação não elide o pagamento da dívida executada, porque a pretensão de ressarcimento se funda essencialmente na nota de empenho. A nota de empenho guarda força jurídica de superar possível irregularidade e até ilegalidade administrativa, em razão dos significativos prejuízos oriundos de sua anulação embasada em rigorismo técnico, diante da realidade jurídica concretamente construída, sob pena de enriquecimento ilícito pelo inadimplemento de serviços efetivamente prestados à administração. (Ap 41959/2009, DES. MÁRCIO VIDAL, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/11/2009, Publicado no DJE 23/11/2009) (TJ-MT - APL: 00419595620098110000 41959/2009, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/11/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2009) – Grifo nosso

Com efeito, não merece reforma a sentença apelada quanto ao ponto.

Não há reexame necessário em razão do valor da condenação.



Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo os demais termos da sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADA. MÉRITO. DÉBITO CONTRAÍDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO POR MEIO DE DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO DO APELADO. PRESENÇA DE DUPLICATA SEM ACEITE, PROTESTO DO TÍTULO E COMPROVANTE DE ENTREGA. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULOS REVESTIDOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. DEMONSTRADO QUE HOUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HÁ OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de carência de interesse processual. Observa-se que a alegação de ausência de interesse de agir sob o argumento de que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, confunde-se com o mérito da questão, pelo que resta **prejudicada a análise da preliminar.**

2- Mérito. A questão em análise consiste em verificar a sentença de rejeição dos Embargos à Execução, sob a argumentação do Apelante de inexistência de título executivo.

3-O Apelante alega que o documento apresentado pela Apelada, cuja execução se pretende, não constitui título executivo, uma vez que sua existência está condicionada a fatos dependentes de provas, aduzindo que o que se encontra nos autos é uma nota fiscal de serviços extras sem a devida comprovação da efetiva execução do serviço, sem contrato que a respalde e sem o aceite na nota fiscal, enfatizando que a execução embargada carece de título executivo.

4-Da análise dos autos, observa-se a presença a duplicata emitida Apelada, do instrumento de protesto, bem como, da respectiva nota fiscal nº 2976 referente à prestação dos serviços, que totaliza o valor de R\$ 7.323,28, com o respectivo comprovante de entrega (Id 22238290 - Pág. 41/46, do processo de execução nº 0022379-60.2008.8.14.0301-PJE), cabendo registrar que o ônus de impugnar a assinatura que comprova a entrega do serviço, cabe ao devedor, do qual não se desincumbiu.

5-Com efeito, a tese do Apelante não se sustenta, uma vez que a duplicata sem aceite é título executivo, desde que o credor proceda ao protesto e comprove a entrega e o recebimento das mercadorias,



sendo neste sentido o entendimento pacífico do STJ.

6-Comprovado por meio dos documentos a prestação de serviço, que negar o pagamento destas seria cancelar o enriquecimento ilícito.

7-Impende destacar que, em havendo possíveis irregularidades quanto às contratações, poderá ser apurada em ação própria, não sendo esta a via para tal, até porque sequer foram carreados aos autos qualquer elemento que possibilite chegar a esta conclusão, tendo a Apelante limitado-se a alegar. Precedentes.

8- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 4ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 de fevereiro a 1º de março de 2021.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

